



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.900163/2010-27
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.402 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ELEVA IN-HAUS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ELEVA IN-HAUS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., em face do acórdão de nº 02-87.488, proferido pela C. 2ª Turma da DRJ/BHE, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), o qual será complementado ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.402 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.900163/2010-27

“O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n.º rastreamento 857196434, emitido em 10/02/2010, referente ao PER/DCOMP n.º 42370.14174.250708.1.2.03-9907 e outros cinco relacionados ao mesmo crédito (fls. 33/37).

Os PER/DCOMP foram gerados com o objetivo de ter reconhecido o **direito creditório correspondente** a **saldo negativo de CSLL** apurado no **exercício 2007**, no valor de **R\$ 1.537.084,60**, compensar os débitos discriminados nas declarações de compensação e obter a restituição do saldo remanescente, se houver.

De acordo com o despacho decisório, o **crédito reconhecido foi insuficiente** para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual a **compensação** declarada no PER/DCOMP n.º 36895.01117.190808.1.3.03-7031 foi **PARCIALMENTE HOMOLOGADA** e o **pedido de restituição** formalizado pelo PER/DCOMP n.º 42370.14174.250708.1.2.03-9907 foi **INDEFERIDO**, sendo o crédito reconhecido suficiente para a homologação das demais compensações declaradas.

As parcelas de composição do crédito, representadas por retenções na fonte passíveis de aproveitamento a título de antecipação da contribuição social, foram assim confirmadas:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.683.066,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.683.066,32
CONFIRMADAS	0,00	2.536.194,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.536.194,62

Tendo em vista que, como consta do despacho decisório, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, das parcelas de composição do crédito confirmadas foi deduzida a CSLL devida no período, no valor de R\$ 1.145.981,73, o que resultou no **reconhecimento do direito ao crédito** no valor de **R\$ 1.390.212,89, inferior ao informado** na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), **R\$ 1.537.084,60**.

No documento intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, que é parte integrante do despacho emitido, vê-se ser a razão para não confirmação das parcelas:

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.111.971/0001-71	5952	118,50	0,00	118,50	Retenção na fonte não comprovada
02.273.912/0001-62	5952	13.506,42	11.490,94	2.015,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.701.716/0001-56	5952	1.014.188,45	902.121,29	112.067,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.667.227/0001-77	5952	95.365,48	85.485,87	9.879,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6190	126.553,95	104.069,48	22.484,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.171.026/0001-51	5952	1.949,51	1.792,03	157,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.574.372/0001-16	5952	149,00	0,00	149,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.251.831,31	1.104.959,61	146.871,70	

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 25/03/2010, conforme documento de fl. 40, o sujeito passivo protocolou, em 23/02/2010, a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 41 a 48 e documentação de fls. 49/92.

Alega que “as **parcelas do crédito que deixaram de ser reconhecidas**, ou que foram reconhecidas parcialmente pela Fiscalização, estão devidamente **comprovadas por meio dos Comprovantes Anuais de Retenção** de CSLL/PIS/COFINS acostados à presente Manifestação de Inconformidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.402 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.900163/2010-27

[.....]

Com relação a fonte pagadora Lanxess Elastômeros do Brasil S/A – atual denominação da PETROFLEX Ind. e Com. S/A. (CNPJ 29.667.227/0001-77), a Requerente anexa à presente Manifestação de Inconformidade planilha contendo a discriminação dos valores das notas fiscais emitidas no ano-calendário de 2006 e da respectiva retenção.

Os informes que comprovam as retenções de CSLL declaradas pela Requerente no PER/DCOMP n.º 36895.01117.190808.1.3.03-7031 serão anexados oportunamente, uma vez, que a fonte pagadora irá efetuar a retificação dos Comprovantes de Retenção de CSLL anteriormente emitidos”.

Anexa ao processo comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras Ergom do Brasil Ltda, CNPJ n.º 01.111.911/0001-71; Iveco Fiat do Brasil Ltda., CNPJ n.º 02.273.912/0001-62; Fiat Automóveis S/A, CNPJ n.º 16.701.716/0001-56; Petróleo Brasileiro S/A, CNPJ n.º 33.000.16710001-01; Fiat do Brasil S/A, CNPJ n.º 33.171.026/0001- 51; e Melida Comércio e Indústria Ltda., CNPJ n.º 61.574.372/0001-16.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES NA FONTE.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 28/08/2018, a DRJ/BHE ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) **não é cabível, nesta instância** de julgamento, qualquer **consideração** relacionada **ao resultado apresentado pelo contribuinte** no encerramento do período, por **não se tratar de autoridade lançadora**. No contexto da presente lide, cabe considerar, tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito;
- (ii) de acordo com o § 2º do artigo 943 do RIR/1999, o **Comprovante Anual de Retenção** de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o **documento hábil** para **comprovar a correta dedução do imposto** retido durante o ano-calendário;
- (iii) a Interessada anexa ao processo comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras que confirmam integralmente ou com pequena diferença os valores informados no PER/DCOMP n.º 42370.14174.250708.1.2.03-9907;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.402 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.900163/2010-27

- (iv) quanto às **retenções** sob responsabilidade da **fonte pagadora** CNPJ n.º 29.667.227/0001-77, o **comprovante de retenção não foi anexado** ao processo. A Interessada **apresentou**, apenas, uma **relação de notas fiscais** que corresponderiam aos serviços prestados, **desacompanhada de qualquer documento fiscal** que **comprove** o **valor da operação**, do imposto retido e do **recebimento** por parte do prestador do serviço em montante tal que **configure a retenção do imposto** por parte da fonte pagadora. Nos termos da legislação acima transcrita, tal relação é **insuficiente** para **comprovar as retenções** que a interessada teria em seu favor;
- (v) a **ausência do comprovante de retenção** pode ser **suprida** pelas **informações** prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – **Dirf**. Consulta aos sistemas da Receita Federal mostram que o **valor confirmado** no **despacho decisório corresponde** ao constante das bases de dados da Receita;
- (vi) **reconhece direito creditório complementar** referente ao saldo negativo de CSLL apurado pela interessada no exercício 2007, no valor de **R\$ 136.970,58**;
- (vii) por fim, conclui que o **valor do crédito complementar** reconhecido, **somado** ao valor do **direito creditório concedido** no despacho decisório, soma **R\$ 1.527.183,47**, inferior ao apurado na DIPJ/2007, no valor de R\$ 1.537.084,60.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 108/119) e **Petição Complementar** (e-fls. 968/970), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BHE, sob a alegação de que:

- (i) com relação à **fonte pagadora** Lanxess Elastômeros do Brasil S/A – atual denominação da PETROFLEX Ind. e Com. S/A (CNPJ n.º 29.667.227/0001-77), a Recorrente informou que o **informe** que **comprova as retenções** de CSLL declaradas no PER/DCOMP seria **apresentado oportunamente**, uma vez que a fonte pagadora iria efetuar a retificação do Comprovante de Retenção anteriormente emitido;
- (ii) **mesmo** diante da manifestada **intenção da Recorrente** de **apresentar** os referidos **documentos**, e sem que fosse determinada a realização de diligência fiscal, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte **julgou parcialmente procedente** a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o **direito creditório complementar** no valor total de **R\$ 136.970,58**, com relação às retenções efetuadas pelas fontes pagadoras inscritas nos CNPJs n.ºs 01.111.971/0001-71, 02.273.912/0001-62, 16.701.716/0001-56, 33.000.167/0001-00, 33.171.026/0001-51 e 61.574.372/0001-16, mas **mantendo** o **indeferimento** em relação a parte das retenções efetuadas pela fonte

pagadora inscrita no CNPJ n.º 29.667.227/0001-77 (Petroflex Ind. e Com. S/A), sob a alegação de **ausência de prova das retenções** sofridas;

- (iii) a Fiscalização **deixou de considerar**, porém, que a **DIRF** é documento fiscal **transmitido pela fonte pagadora** diretamente para a Receita Federal do Brasil, sobre o qual a **Recorrente não tem qualquer ingerência**;
- (iv) as **parcelas do crédito** que **deixaram** de **ser reconhecidas** pela Fiscalização, no valor de **R\$ 95.340,68** estão **devidamente comprovadas** por meio do **Razão Contábil** Analítico;
- (v) com base nos **princípios da verdade material** e da liberdade da apreciação da prova, bem como dos artigos 28 do Decreto n.º 7.574/11 e 29 do Decreto n.º 70.235/11, **devem ser considerados todos os documentos** apresentados pela Recorrente, que **comprovam** a existência e a suficiência do **crédito pleiteado** nestes autos, suficiente para a homologação integral das compensações a ele vinculadas;
- (vi) caso se entenda que não teria sido plenamente comprovado o direito postulado pela Recorrente, **deve ser determinada** a realização de **diligência** nesse sentido, pois cabe ao Fisco fiscalizar e verificar as alegações do contribuinte;
- (vii) em sede de Petição Complementar a Recorrente **apresenta** seu **extrato bancário** do ano de 2006 (Doc. 01), o qual espelha toda a movimentação bancária do período e **comprova o efetivo recebimento** dos valores líquidos das retenções na fonte efetuadas pela fonte pagadora (Petroflex Ind. e Com. S/A);
- (viii) por fim, requer o **reconhecimento** do direito à **integralidade do crédito** pleiteado nestes autos, suficiente para a homologação integral da compensação, uma vez comprovada a existência da totalidade do saldo negativo de CSLL apurado no exercício de 2007.

É o relatório.

Voto

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.402 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.900163/2010-27

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **12/04/2019** (e-fl. 105), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10/05/2019** (e-fl. 107), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, exercício 2007, no valor de **R\$ 2.683.066,33** (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil, sessenta e seis reais e trinta e três centavos), oriundo das **retenções de CSLL**.

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fls. 33/35) reconheceu o valor de **R\$ 2.536.194,62** (dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), a título de retenções na fonte, de forma que a compensação restou parcialmente homologada, já que as **retenções não confirmadas** totalizaram **R\$ 146.871,70** (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta centavos). Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCDMP	0,00	2.683.066,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.683.066,32
CONFIRMADAS	0,00	2.536.194,62	0,00	0,00	0,00	0,00	2.536.194,62

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.402 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.900163/2010-27

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.111.971/0001-71	5952	118,50	0,00	118,50	Retenção na fonte não comprovada
02.273.912/0001-62	5952	13.506,42	11.490,94	2.015,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.701.716/0001-56	5952	1.014.188,45	902.121,29	112.067,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
29.667.227/0001-77	5952	95.365,48	85.485,87	9.879,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6190	126.553,95	104.069,48	22.484,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.171.026/0001-51	5952	1.949,51	1.792,03	157,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.574.372/0001-16	5952	149,00	0,00	149,00	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.251.831,31	1.104.959,61	146.871,70	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 2.536.194,62

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 41/48), a qual foi julgada **parcialmente procedente** pela C. 2ª Turma da DRJ/BHE, reconhecendo direito creditório complementar no valor de **R\$ 136.970,58** (cento e trinta e seis mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), nos seguintes termos:

“A interessada anexa ao processo comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras que confirmam integralmente ou com pequena diferença os valores informados no PER/DCOMP n.º 42370.14174.250708.1.2.03-9907, como demonstrado na tabela a seguir:

CNPJ	Cod. Ret.	Valor retido	CSLL retida	Valor informado PER/DCOMP	Valor confirmado DD	Valor complementar	Doc. fl.
01.111.911	5952	551,03	118,50	118,50	0,00	118,50	78
02.273.912	5952	62.804,86	13.506,42	13.506,42	11.490,94	2.015,48	80
16.701.716	5952	4.715.876,29	1.014.166,94	1.014.188,45	902.121,29	112.045,65	82
33.000.167	6190	1.252.343,51	132.523,12	126.553,95	104.069,48	22.484,47	85/86
33.171.026	5952	9.065,20	1.949,51	1.949,51	1.792,03	157,48	88
61.574.372	5952	692,85	149,00	149,00	0,00	149,00	90
Total				1.156.465,83	1.019.473,74	136.970,58	

(...)

Quanto às retenções sob responsabilidade da fonte pagadora CNPJ n.º 29.667.227/0001-77, o comprovante de retenção não foi anexado ao processo. A interessada apresentou, apenas, uma relação de notas fiscais que corresponderiam aos serviços prestados, desacompanhada de qualquer documento fiscal que comprove o valor da operação, do imposto retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configure a retenção do imposto por parte da fonte pagadora. Nos termos da legislação acima transcrita, tal relação é insuficiente para comprovar as retenções que a interessada teria em seu favor.

No entanto, a ausência do comprovante de retenção pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf. Consulta aos sistemas da Receita Federal mostram que o valor confirmado no despacho decisório corresponde ao constante das bases de dados da Receita.” (e-fl. 100, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: (i) o Livro Razão Contábil (e-fls. 121/930); (ii) Extratos Bancários (e-fls. 972/1.333) e (iii) Planilha (e-fl. 1.335)

Nesse contexto, considerando as retenções que restaram confirmadas no Despacho Decisório em cotejo com aquelas reconhecidas no acórdão recorrido, tem-se a seguinte diferença:

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.402 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.900163/2010-27

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR DECLARADO EM PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO DESPACHO DECISÓRIO	VALOR CONFIRMADO ACÓRDÃO RECORRIDO	DIFERENÇA
01.111.971/0001-71	5952	R\$ 118,50	R\$ 0,00	R\$ 118,50	-
02.273.912/0001-62	5952	R\$ 13.506,42	R\$ 11.490,94	R\$ 2.015,48	-
16.701.716/0001-56	5952	R\$ 1.014.188,45	R\$ 902.121,29	R\$ 112.045,65	R\$ 21,51
29.667.227/0001-77	5952	R\$ 95.365,48	R\$ 85.485,87	R\$ 0,00	R\$ 9.879,61
33.000.167/0001-01	6190	R\$ 126.553,95	R\$ 104.069,48	R\$ 22.484,47	-
33.171.026/0001-51	5952	R\$ 1.949,51	R\$ 1.792,03	R\$ 157,48	-
61.574.372/0001-16	5952	R\$ 149,00	R\$ 0,00	R\$ 149,00	-
TOTAL					R\$ 9.901,12

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁴:

“(…) a **verdade que se busca no curso de processo** de posituação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4^o, do Decreto n.º 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

⁵ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.402 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.900163/2010-27

que alude o artigo 16, §4º, do Decreto n.º 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

“DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. **Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância.** No processo administrativo predomina o **princípio da verdade material**, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido.” (Processo n.º 10825.720814/201185. Acórdão n.º 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, **considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário**, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo n.º 16682.720048/2010-26. Acórdão n.º 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que **não há óbice para apreciação**, pela **autoridade julgadora de segunda instância**, de **provas trazidas apenas em recurso voluntário**, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo n.º 13830.902818/2009-84. Acórdão n.º 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas ou sua reanálise, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A **escrituração** mantida em observância às disposições legais **faz prova a favor do contribuinte** dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.402 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.900163/2010-27

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova constantes dos autos e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte, **R\$ 9.901,12** (nove mil, novecentos e um reais e doze centavos), bem como a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram a contribuição retida na fonte, para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório a título de saldo negativo de CSLL indicado em declaração de compensação, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin